

Legislação do MAPA aplicável à fiscalização do Azeite de Oliva

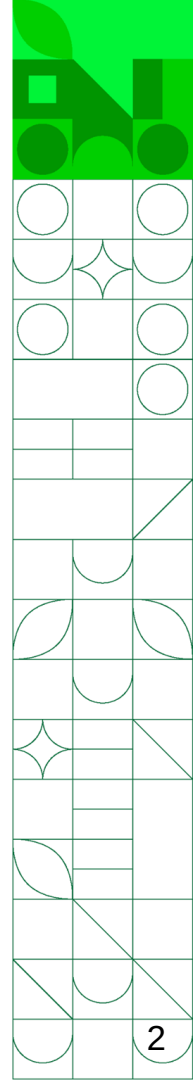
MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA
E PECUÁRIA

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

O palestrante

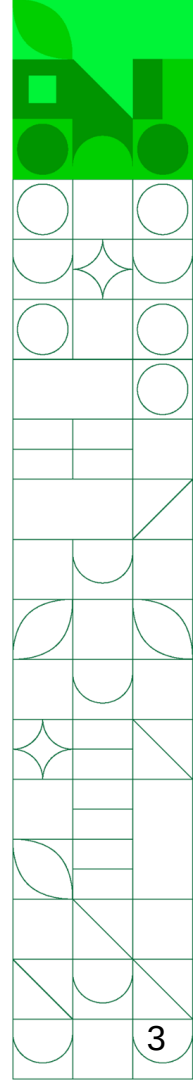
Eduardo Gabrig Machado

- Engenheiro Agrônomo (UFRRJ 2007)
- Auditor Fiscal Federal Agropecuário - AFFA/MAPA (2007 - Atualmente)
- Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal em Minas Gerais – SIPOV/DDA/SFA-MG (2012 - Atualmente)
- Chefe do SIPOV/DDA/SFA-MG (2016 - Atualmente)



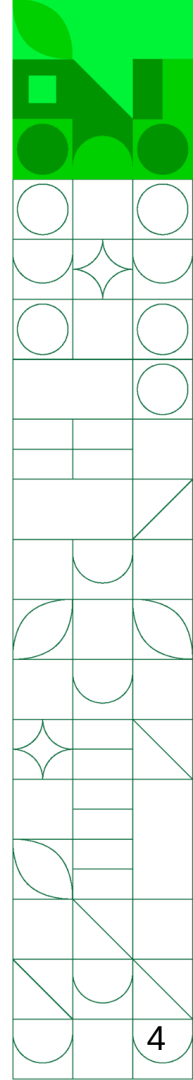
Legislações relacionadas à fiscalização de azeite de oliva

- Lei Federal 9.972/2000 – Institui a classificação vegetal obrigatória
- Decreto Federal 6.268/2007 – Regulamenta a Lei 9.972/2000
- IN 01/2012 – POC do azeite de oliva e óleo de bagaço de oliva
- IN 09/2019 – CGC
- IN 23/2020 – BPF
- Lei Federal 14.515/2022 – Lei do Autocontrole (necessita de regulamentação)



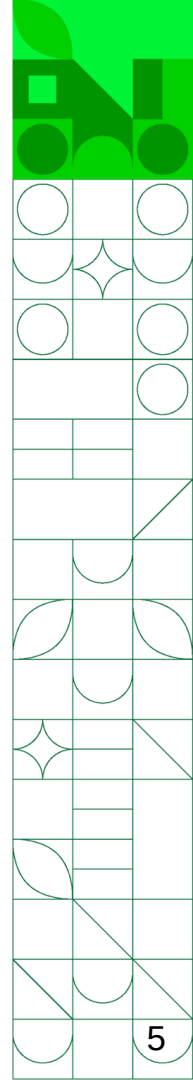
Lei 9.972 de 2000 – Lei da Classificação

- Art. 1º Torna a classificação obrigatória para os produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico:
 - **I - quando destinados diretamente à alimentação humana;**
 - II - nas operações de compra e venda do Poder Público;
 - III - nos portos, aeroportos e postos de fronteiras, quando da importação.
- A classificação é obrigatória para os produtos vegetais, que possuam POC estabelecido pelo MAPA (Art. 2º) e deverá cumprir o estabelecido nestes regulamentos. (Art. 5º)



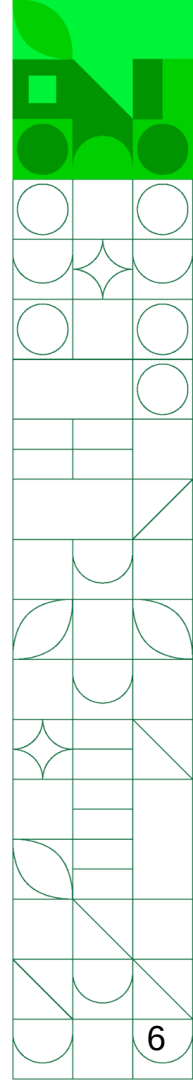
Lei 9.972 de 2000 – Lei da Classificação

- Art. 4º Ficam autorizadas a exercer a classificação de que trata esta Lei, mediante credenciamento do MAPA:
 - I – os Municípios, os consórcios públicos intermunicipais ou interestaduais, os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por intermédio de órgãos ou empresas especializadas;
 - II – as cooperativas agrícolas e as pessoas físicas e jurídicas especializadas na atividade; e
 - III – as bolsas de mercadorias, as universidades e institutos de pesquisa.



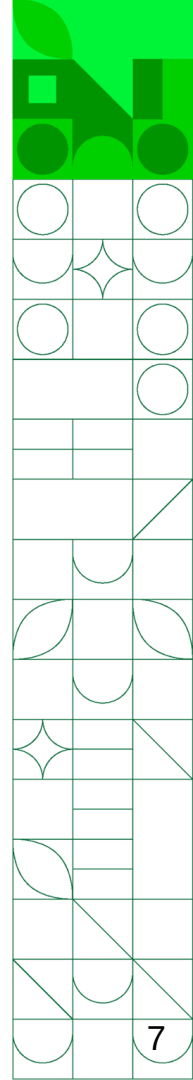
Decreto 6.268/2007 - Definições

- Artigo 1º:
 - XVII - lote: quantidade de produto vegetal (...) com especificações de **identidade, qualidade e apresentação** perfeitamente definidas;
 - XII - documento de classificação: certificado ou outro documento, devidamente reconhecido pelo MAPA, que comprova a realização da classificação vegetal;



Decreto 6.268/2007 - procedimentos

- Art. 12. Nos casos em que o interessado discordar do resultado da classificação (...) poderá ser realizada nova classificação por meio de **arbitragem**. (**Prestação de serviço de classificação**)
- ~~Art. 47. Quando discordar do resultado da classificação de fiscalização (...) o interessado poderá, no prazo máximo de três dias, contados da data de recebimento do laudo, requerer **perícia**. (Revogado pelo Decreto 11.130/2022)~~
 - **Classificação de fiscalização:** Of.-Circular 12/2022/DIPOV/SDA/MAPA garante o direito ao contraditório para divergência de qualidade.



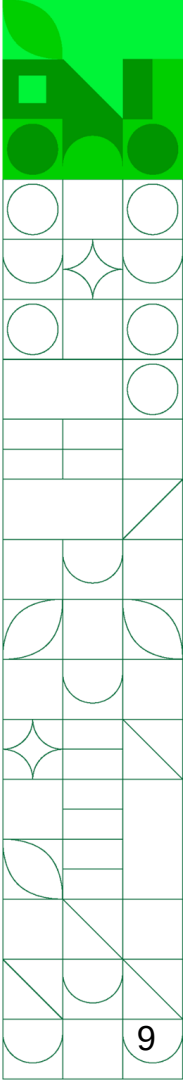
Regulamento Técnico do Azeite de Oliva e do Óleo de Bagaço de Oliva

Instrução Normativa nº 1, de 30 de janeiro de 2012.

MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA
E PECUÁRIA

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

- Define o POC do azeite de oliva e do óleo de bagaço de oliva, considerando os requisitos de identidade e qualidade, a amostragem, o modo de apresentação e a marcação ou rotulagem, nos aspectos referentes à classificação do produto.



- Art. 2º Para efeito deste Regulamento Técnico, considera-se:
 - I - azeite de oliva: **o produto obtido somente do fruto da oliveira (*Olea europaea* L.)** excluído todo e qualquer óleo obtido pelo uso de solvente, por processo de re-esterificação ou pela mistura com outros óleos, independentemente de suas proporções;

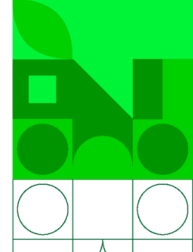
IN 01/2012 - Definições

Grupo (Informação declaratória)	Definição	Tipo (conforme Anexo I)
Azeite de Oliva Virgem	unicamente por processos mecânicos ou outros meios físicos	Extra Virgem Virgem Lampante
Azeite de Oliva Refinado	proveniente de azeite de oliva do grupo virgem, mediante técnicas de refino que não provoquem alteração na estrutura glicerídica inicial;	Tipo Único
Azeite de Oliva	mistura de azeite de oliva refinado com azeite de oliva virgem ou extra virgem	Tipo Único
Óleo de Bagaço de Oliva Refinado	proveniente do bagaço do fruto da oliveira mediante técnica de refino que não provoque alteração na estrutura glicerídica inicial	Tipo Único
Óleo de Bagaço de Oliva	mistura de óleo de bagaço de oliva refinado com azeite de oliva virgem ou extra virgem	Tipo Único

ANEXO I

LIMITES DE TOLERÂNCIA DE PARÂMETROS DE QUALIDADE DO AZEITE DE OLIVA E DO ÓLEO DE OLIVA-

Grupo		Azeite de oliva virgem			Azeite de oliva	Azeite de oliva refinado	Óleo de bagaço de oliva	Óleo de bagaço de oliva refinado
Tipo		Extra virgem	Virgem	Lampante	Único	Único	Único	Único
Acidez livre (%)		Menor ou igual a 0,80	Menor ou igual a 2,00	Maior que 2,00	Menor ou igual a 1,00	Menor ou igual a 0,30	Menor ou igual a 1,00	Menor ou igual a 0,30
Índice de peróxidos (mEq/Kg)		Menor ou igual a 20,0		(*)	Menor ou igual a 15,00	Menor ou igual a 5,00	Menor ou igual a 15,00	Menor ou igual a 5,00
Extinção específica no ultravioleta	270 nm	Menor ou igual a 0,22	Menor ou igual a 0,25	(*)	Menor ou igual a 0,90	Menor ou igual a 1,1	Menor ou igual a 1,70	Menor ou igual a 2,00
	Delta K	Menor ou igual a 0,01		(*)	Menor ou igual a 0,15	Menor ou igual a 0,16	Menor ou igual a 0,18	Menor ou igual a 0,20
	232 nm	Menor ou igual a 2,50	Menor ou igual a 2,60	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)



ANEXO II

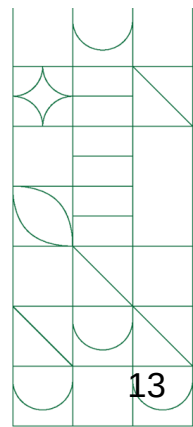
LIMITES DE TOLERÂNCIA DAS CARACTERÍSTICAS SENSORIAIS DO GRUPO AZEITE DE OLIVA VIRGEM

Grupo	Azeite de Oliva Virgem			Azeite de Oliva	Azeite de Oliva refinado	Óleo de Bagaço de Oliva	Óleo de Bagaço de Oliva Refinado
Tipo	Extra Virgem	Virgem	Lampante	Único	Único	Único	Único
Mediana do defeito (Md)	Igual a 0 (zero)	Maior do que 0 (zero) e Menor ou Igual a 3,5	Maior que 3,5 ⁽¹⁾	(*)	(*)	(*)	(*)
Mediana do frutado (Mf)	Maior do que 0 (zero)	Maior do que 0 (zero)	Igual a 0 (zero)	(*)	(*)	(*)	(*)

(1) Considera-se lampante o azeite virgem que obteve mediana de defeitos (Md) menor que 3,5 e Mediana de frutado igual a zero.

(*) Não se aplica.

- Art. 14. A avaliação das características sensoriais do azeite de oliva virgem poderá ser realizada, observados os parâmetros estabelecidos no **Anexo II** (...) O produto que não atender aos limites de tolerância é considerado **fora de tipo**.



IN 01/2012 – Anexo III



ANEXO III

LIMITES DE TOLERÂNCIA DE PARÂMETROS DE ANÁLISES COMPLEMENTARES DO AZEITE DE OLIVA E DO ÓLEO DE BAGAÇO DE OLIVA

Grupo	Azeite de Oliva Virgem			Azeite de Oliva	Azeite de Oliva refinado	Óleo de Bagaço de Oliva	Óleo de Bagaço de Oliva Refinado
Tipo	Extra Virgem	Virgem	Lampante	Único	Único	Único	Único
Estigmasterol (mg/kg)	Menor ou Igual a 0,15	Menor ou Igual a 0,15	Menor ou Igual a 0,5	(*)			
Ceras (mg/Kg) ⁽¹⁾	Menor ou Igual a 250	Menor ou Igual a 250	Menor ou Igual a 300	Menor ou Igual a 350		Maior que 350	
Diferença do ECN 42	Menor ou Igual a 0,2	Menor ou Igual a 0,2	Menor ou Igual a 0,3	Menor ou igual a 0,3		Menor ou igual a 0,5	
Composição de ácidos graxos:							
18:1/ (%) ⁽²⁾	Menor ou Igual a 0,05	Menor ou Igual a 0,10	Menor ou Igual a 0,10	Menor ou Igual a 0,20		Menor ou Igual a 0,40	
18:2/ + 18:3/ (%) ⁽²⁾	Menor ou Igual a 0,05	Menor ou Igual a 0,10	Menor ou Igual a 0,10	Menor ou Igual a 0,30		Menor ou Igual a 0,35	
C14:0 (%) ⁽²⁾				Menor ou Igual a 0,05			
C16:0 (%) ⁽²⁾				7,50 a 20,0			
C16:1 (%) ⁽²⁾				0,3 a 3,5			
C17:0 (%) ⁽²⁾				Menor ou Igual a 0,3			
C17:1 (%) ⁽²⁾				Menor ou Igual a 0,3			
C18:0 (%) ⁽²⁾				0,5 a 5,0			
C18:1 (%) ⁽²⁾				55,0 a 83,0			
C18:2 (%) ⁽²⁾				3,5 a 21,0			
C18:3 (%) ⁽²⁾				Menor ou Igual a 1,0			
C20:0 (%) ⁽²⁾				Menor ou Igual a 0,6			
C20:1 (%) ⁽²⁾				Menor ou Igual a 0,4			
C22:0 (%) ⁽²⁾				Menor ou Igual a 0,2		Menor ou Igual a 0,3	
C24:0 (%) ⁽²⁾				Menor ou Igual a 0,2			
Composição de esteróis:							
Coesterol (%) ⁽³⁾				Menor ou Igual a 0,5			
Campesterol (%) ⁽³⁾				Menor ou Igual a 4,0			
Estigmasterol (%) ⁽³⁾				Menor do que o observado para o Campesterol			
Brassicasterol (%) ⁽³⁾				Menor ou Igual a 0,1		Menor ou igual a 0,2	
Beta-sitosterol + delta-5,23-estigmasterol + Clerosterol + beta-Sitotanol + delta-5-Avenasterol + Delta-5,24-Estigmasterol. ⁽³⁾				Maior ou Igual a 93,0			
7-7-estigmasterol (%) ⁽³⁾				Menor ou Igual a 0,5			
Eritrodiol e Uvaol (%) ^{(1) (3) (4)}				Menor ou igual a 4,5		Maior que 4,5	
Esteróis Totais (mg/kg)				Maior ou igual a 1.000		Maior ou igual a 1.600	Maior ou igual a 1.800

(1) O azeite de oliva cujo teor de ceras estiver entre 300mg/kg e 350mg/kg será considerado azeite de oliva virgem do tipo Lampante se o teor de álcoois alifáticos totais for inferior ou igual a 350mg/kg ou se a

Art. 15 § 1º O produto que não atender ao estabelecido no Anexo III será considerado desclassificado.

(2) Porcen

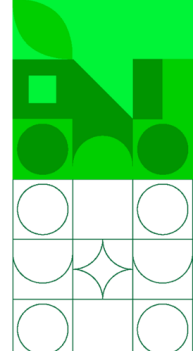
(3) Porcen

(4) Relati

(*) Não se aplica.

nte respeitados;

IN 01/2012 – Anexo IV



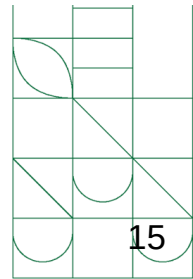
ANEXO IV

LIMITES DE TOLERÂNCIA DE PARÂMETROS PARA OUTRAS ANÁLISES FÍSICO-QUÍMICAS DO AZEITE DE OLIVA E DO ÓLEO DE BAGAÇO DE OLIVA

Grupo	Azeite de Oliva Virgem			Azeite de Oliva	Azeite de Oliva refinado	Óleo de Bagaço de Oliva	Óleo de Bagaço de Oliva Refinado
Tipo	Extra Virgem	Virgem	Lampante	Único	Único	Único	Único
Ésteres Metílicos de Ácidos Graxos (EMAG) e Ésteres Etilícos de Ácidos Graxos (EEAG)	? EMAG + EEAG £ 75 mg/kg ou 75 mg/kg < ? EMAG + EEAG £ 150 mg/kg e (EEAG/EMAG £ 1.5)	(*)					
Índice de Refração (Raia D a 20°C)	1,4677 a 1,4705			1,4680 a 1,4707			
Índice de Saponificação (mg KOH/g)	184 a 196			182 a 193			
Umidade e material volátil (%)	Menor ou Igual a 0,2			Menor ou Igual a 0,1			
Material Insaponificável (g/kg)	Menor ou Igual a 15			Menor ou Igual a 30			
Impurezas Insolúveis	Menor ou Igual a 0,1%			Menor ou Igual a 0,05%			
Índice de iodo (Wijs)	75 a 94			75 a 92			
Teor de Arsênio (mg/kg)	Menor que 0,1						
Teor de Chumbo (mg/kg)	Menor que 0,1						
Teor de Ferro (mg/kg)	Menor ou Igual a 3						
Teor de Cobre (mg/kg)	Menor ou Igual a 0,1						

(*) Não se aplica.

- Art. 15 § 2º O produto que não atender ao **Anexo IV** será considerado **fora de tipo**.



IN 01/2012 - Amostragem

- Art. 17:
 - Produto envasilhado: 4 vias de amostra de, no mínimo, 500 ml cada. (5 vias em caso de fiscalização)
 - Produto a granel - conforme volume do lote/partida, para obter as 4 vias de amostra. (5 vias em caso de fiscalização)

IN 01/2012 - Amostragem

- Destinação das vias de amostra:
 - I - realização da classificação; (duas se fiscalização)
 - II - interessado;
 - III - eventual pedido de arbitragem/perícia.
 - IV - controle de qualidade por parte das credenciadas ou para controle do MAPA. (segurança)

IN 01/2012 - Rotulagem

- Art. 22. As especificações de qualidade referentes à rotulagem devem estar em consonância com o documento de classificação.
 - §1º: produto destinado ao consumo humano, deve conter:
 - Tipo;
 - Denominação de venda (grupo + marca);
 - Lote;
 - Data de envasilhamento **E** data de validade;
 - Nome empresarial, CNPJ e endereço do envasilhador **OU** responsável pelo produto.

IN 01/2012 - Rotulagem

- O azeite de oliva **importado** também deve apresentar as seguintes informações (Art 23):
 - I - país de origem; e
 - II - nome, CNPJ e endereço do importador, envasilhador **ou** responsável pelo produto.

IN 01/2012 - Rotulagem

- Art. 24. A menção **facultativa** da acidez ou da acidez máxima na marcação ou rotulagem somente pode ser utilizada quando acompanhada das informações do peróxidos e da extinção específica no ultravioleta, sempre em caracteres da mesma dimensão e no **mesmo campo visual**.
- Art. 25. A marcação ou rotulagem deve ser de fácil visualização e de difícil remoção, assegurando informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, cumprindo as exigências previstas em legislação específica.
- Art. 27. A informação relativa ao tipo do azeite de oliva constantes na rotulagem deve ser grafada na **vista principal** e em caracteres do mesmo tamanho que as dimensões especificadas para o conteúdo líquido previstas em legislação específica.

Cadastro Geral da Classificação - CGC/MAPA

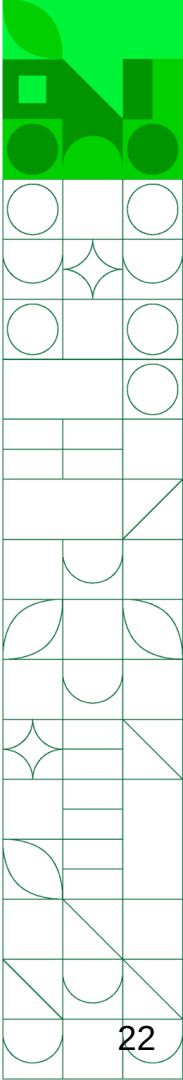
Instrução Normativa nº 9, de 21 de maio
de 2019.

MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA
E PECUÁRIA

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Lei 9.972 de 2000 – Lei da Classificação

- Art. 6º Fica instituído, no MAPA, para fins de controle e fiscalização, o **Cadastro Geral de Classificação - CGC**, destinado ao registro de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas no processo de classificação.



- Art. 3º O registro no CGC/MAPA é **obrigatório** para:
 - II - a PF ou PJ de direito público ou privado, que por conta própria ou como intermediária **processe, industrialize, beneficie ou embale** produto vegetal, de acordo com o disposto nesta IN.

- Art. 4º O registro no CGC/MAPA é **facultativo** para:
 - II - a PF ou PJ que processe ou embale produto vegetal, quando destinado exclusivamente à **venda direta ao consumidor**, efetuada em feiras livres ou balcão no próprio local de elaboração ou produção;
 - (...) VI - o atacadista e o **distribuidor**;
 - VII - o exportador e o **importador**;



Listagem de Produtos de Origem Vegetal cujas Habilitações estão Ativas para Registro de Estabelecimentos no CGC/MAPA-SIPEAGRO

Habilitações Ativas CGC/MAPA - SIPEAGRO.

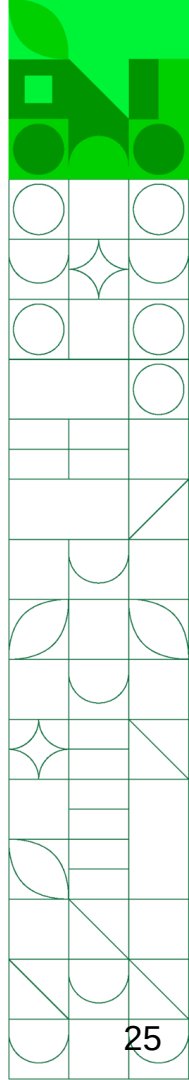
Publicado em 11/12/2019 14h44 | Atualizado em 19/01/2024 09h00

Compartilhe: [f](#) [X](#) [in](#) [📧](#) [🔗](#)

REGISTRO NO CGC/MAPA-SIPEAGRO - ORIENTAÇÕES:

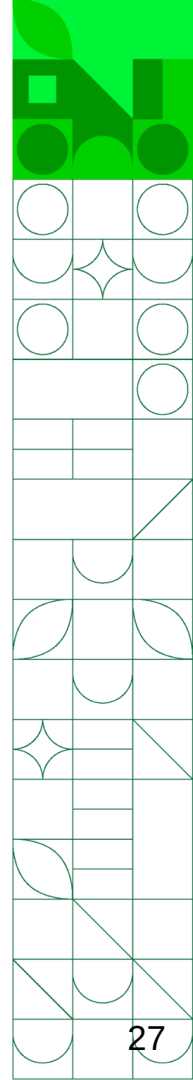
- A amplitude, os requisitos, os critérios e os prazos para fins de registro no Cadastro Geral de Classificação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (CGC/MAPA) de pessoas físicas ou jurídicas envolvidas no processo de classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico é estabelecido pela [Instrução Normativa nº 9, de 21 de maio de 2019](#), alterada pela [Portaria SDA nº 487, de 22 de dezembro de 2021](#).
- Para facilitar a busca, a listagem dos produtos de origem vegetal e suas respectivas habilitações ativas para registro está por ordem alfabética de produto.
- Identificar a Habilitação Ativa para uso no sistema de registro do [CGC-MAPA \(SIPEAGRO\)](#) conforme o perfil do Estabelecimento.
- Para produtos de origem vegetal ou habilitações ativas que não aparecem listados abaixo, favor entrar em contato através do e-mail central-cgc@agro.gov.br para solicitação de inclusão no sistema CGC/MAPA-SIPEAGRO.

RELAÇÃO DE PRODUTOS E SUAS RESPECTIVAS HABILITAÇÕES ATIVAS:

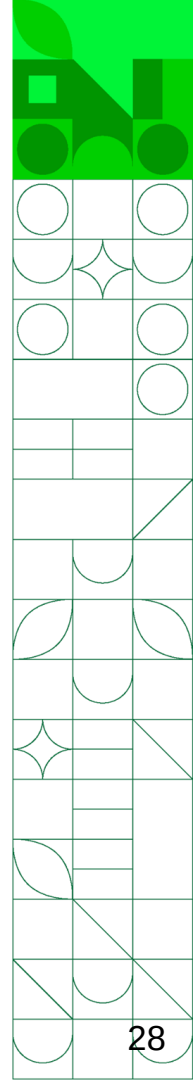


NCM	Legislação Relacionada	Nível de Registro no CGC/MAPA - SIPEAGRO	Habilitação Ativa no CGC/MAPA - SIPEAGRO	Documentos	Vistoria	Declaração Final da Solicitação de Registro no CGC/MAPA
1509.90.10	Instrução Normativa	Intermediário (geral)	DISTRIBUIDOR DE AZEITE DE OLIVA	Alvará de licença para localização emitida pelo órgão municipal ou órgão equivalente do Distrito Federal;	Sujeito a Vistoria	"Declaro para os devidos fins que as informações prestadas para o registro junto ao CGC/MAPA são verdadeiras e autênticas."
1509.90.90	MAPA n° 01/2012, Alterada pela Instrução Normativa n° 19, de 30 de julho de 2012 Instrução Normativa MAPA n° 31/2013 Instrução Normativa MAPA n° 23/2020			Manual da qualidade ou de boas práticas; Requerimento de Registro (Modelo); Cópia do contrato social da organização ou da ata de constituição da		

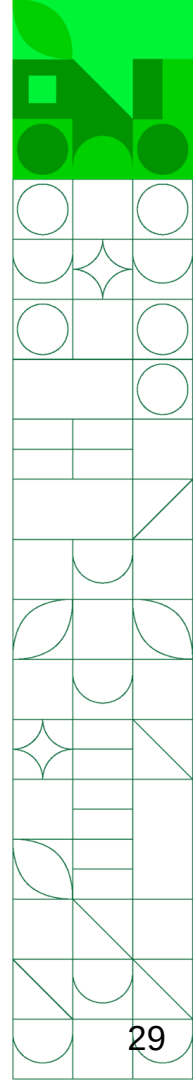
1509.90.10	Instrução Normativa	Completo (geral)	EMBALADOR DE AZEITE DE OLIVA	CNPJ;	Obrigatória	"Declaro para os devidos fins que as informações prestadas para o registro junto ao CGC/MAPA são verdadeiras e autênticas."
1509.90.90	MAPA nº 01/2012, Alterada pela Instrução Normativa nº 19, de 30 de julho de 2012			Carteira de Habilitação Profissional;		
				Declaração de responsabilidade técnica;		
	Instrução Normativa MAPA nº 31/2013			Manual da qualidade ou de boas práticas;		
	Instrução Normativa MAPA nº 23/2020			Anotação de Responsabilidade Técnica;		
				Cópia do contrato social da organização ou da ata de constituição da sociedade ou cópia do documento de criação e declaração de funcionamento;		



1509.90.10	Instrução Normativa	Completo (geral)	PROCESSADOR DE AZEITE DE OLIVA	Requerimento de Registro (Modelo);	Obrigatória	"Declaro para os devidos fins que as informações prestadas para o registro junto ao CGC/MAPA são verdadeiras e autênticas."
1509.90.90	MAPA nº 01/2012, Alterada pela Instrução Normativa nº 19, de 30 de julho de 2012			Cópia do contrato social da organização ou da ata de constituição da sociedade ou cópia do documento de criação e declaração de funcionamento;		
	Instrução Normativa MAPA nº 31/2013			Memorial descritivo das instalações, equipamentos e processos tecnológicos e higiênico-sanitários;		
	Instrução Normativa MAPA nº 23/2020			Manual da boas práticas;		
				Declaração de responsabilidade		



1509.90.10	Instrução Normativa MAPA nº 01/2012, Alterada pela Instrução Normativa nº 19, de 30 de julho de 2012	Intermediário (Importador de Azeite de Oliva)	IMPORTADOR DE AZEITE DE OLIVA	Requerimento de Registro de Importador (Modelo);	Sujeito a Vistoria	"Declaro para os devidos fins que as informações prestadas para o registro junto ao CGC/MAPA são verdadeiras e autênticas."
1509.90.90	Instrução Normativa MAPA nº 19/2012			Cópia do contrato social da organização ou da ata de constituição da sociedade ou cópia do documento de criação e declaração de funcionamento;		
	Instrução Normativa MAPA nº 49/2019			Alvará de licença para localização emitida pelo órgão municipal ou órgão equivalente do Distrito Federal;		
	Instrução Normativa MAPA nº 31/2013					
	Instrução Normativa MAPA nº 23/2020			Declaração do Importador.		
	Procedimentos SISCOLE					



IN 09/2019 - CGC/MAPA

- O registro no CGC poderá se tornar obrigatório a qualquer momento por determinação da área técnica responsável na SDA/MAPA, desde que devidamente motivado.
- IN 97/2020 - estendeu a obrigatoriedade para quem:
 - Art. 1º (...) XII - distribui azeite de oliva;
 - XIV - importa azeite de oliva;

IN 09/2019 - CGC/MAPA

- Embalador e processador de azeite de oliva:
 - Registro no nível completo;
 - SIPEAGRO;
 - Análise documental pela Central CGC;
 - Vistoria obrigatória.

Mais informações disponíveis em : https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-vegetal/registro-dipov/cgc_mapa/listagem-de-produtos-passiveis-de-registro-no-cgc-mapa

Ministério da Agricultura e Pecuária

O que você procura?

[🏠](#) > [Assuntos](#) > [Inspeção](#) > [Produtos de Origem Vegetal](#) > [Registro de Estabelecimentos e Produtos de Origem Vegetal](#) > [Registro no CGC/MAPA](#)

Registro no CGC/MAPA

Registro de estabelecimentos de produtos de origem vegetal. Registro de pessoas físicas e jurídicas especializadas na atividade de classificação vegetal. Credenciamento.

Publicado em 24/09/2019 17h07 | Atualizado em 17/04/2023 15h24

Compartilhe: [f](#) [X](#) [in](#) [📧](#) [🔗](#)

O registro no Cadastro Geral de Classificação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (CGC/MAPA) é obrigatório para:

- A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que por conta própria ou como intermediária esteja envolvida no processo de classificação vegetal.

(Quem?)

1. Processe
2. Industrialize
3. Beneficie
4. Embale



(O que?)

Produto vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico que disponham de Padrão Oficial de Classificação do MAPA na forma da Lei nº 9.972/2000.



(Quando?)

- Quando destinado diretamente à alimentação humana.
- Nas operações de compra e venda do Poder Público.
- Quando da importação.

[Veja aqui a listagem dos produtos](#)

com habilitações ativas para registro no CGC/MAPA.

- Art. 24. O MAPA deverá publicar regulamentos específicos que tratam das Boas Práticas, dos Controles Internos de Identidade e Qualidade dos produtos e dos serviços, e dos Controles dos fatores higiênico-sanitários para os estabelecimentos registrados no CGC.

Condições Higiênico-Sanitárias e de BPF para os Estabelecimentos Elaboradores/Industrializadores de produtos vegetais para o consumo humano.

Instrução Normativa nº 23, de 25 de março de 2020.

MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA
E PECUÁRIA

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

- Fica incorporado ao ordenamento jurídico nacional o "Regulamento Técnico do MERCOSUL sobre as Condições Higiênico-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para os Estabelecimentos Elaboradores/Industrializadores de produtos vegetais (...) para o consumo humano."
- Estabelece princípios gerais para as diferentes etapas de produção.

Infrações e penalidades

Lei 9.972/2000

Lei 14.515/2022

Decreto 6.268/2007

MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA
E PECUÁRIA

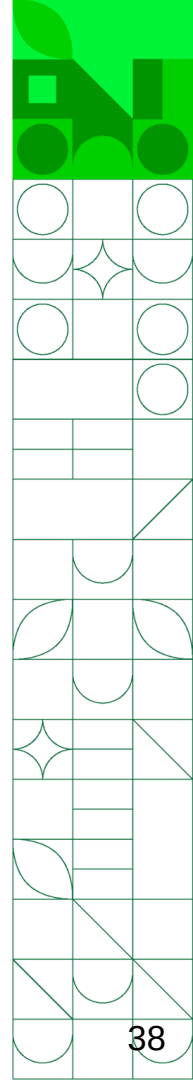
GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Decreto 6.268/2007 – AI anterior a 30/12/22

- Art. 50. A infringência às disposições deste Decreto sujeita os envolvidos no processo de classificação às seguintes penalidades:
 - I - advertência;
 - II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 532.050,00 (quinhentos e trinta e dois mil e cinquenta reais);
 - III - suspensão da comercialização do produto;
 - IV - apreensão ou condenação das matérias-primas e produtos;
 - V - interdição do estabelecimento;
 - VI - suspensão do credenciamento ou do registro; e (Redação dada pelo Decreto nº 11.130, de 2022)
 - VII - cassação ou cancelamento do credenciamento ou do registro. (Redação dada pelo Decreto nº 11.130, de 2022)

Lei 14.515/2022 – **Necessita de regulamentação**

- Art. 27. O agente que incidir em infração prevista na legislação específica e em normas regulamentares relativas à defesa agropecuária ficará sujeito às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:
 - I - advertência;
 - II - multa;
 - III - condenação do produto;
 - IV - suspensão de registro, de cadastro ou de credenciamento;
 - V - cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento; e
 - VI - cassação da habilitação de profissional para prestar serviços relacionados à defesa agropecuária.



Lei 14.515/2022 – **Necessita de regulamentação**

- Art. 28. **O valor da multa (...) será de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais),** observadas a classificação do agente infrator e a natureza da infração, conforme o Anexo desta Lei e seu regulamento.

Natureza da infração	Classificação dos agentes											
	Pessoa física		Microempreendedor Individual (MEI) ¹		Microempresa (ME) ²		Empresa de Pequeno Porte (EPP) ³		Média Empresa ⁴		Demais estabelecimentos	
	Valores em real (R\$)											
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	100,00	250,00	100,00	250,00	500,00	1.500,00	1.000,00	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1.500,00	5.000,00
Moderada	251,00	1.000,00	251,00	1.000,00	1.501,00	2.500,00	1.501,00	5.000,00	3.001,00	8.000,00	5.001,00	15.000,00
Grave	1.001,00	5.000,00	1.001,00	2.500,00	2.501,00	5.000,00	5.001,00	10.000,00	8.001,00	20.000,00	15.001,00	50.000,00
Gravíssima	5.001,00	50.000,00	2.501,00	5.000,00	5.001,00	10.000,00	10.001,00	30.000,00	20.001,00	50.000,00	50.001,00	150.000,00

Lei 14.515/2022 – **Necessita de regulamentação**

- § 1º A SDA do MAPA tornará **públicas**, após trânsito em julgado na esfera administrativa, as sanções impostas aos infratores da legislação relativa à defesa agropecuária.
- § 2º O produto condenado poderá ser objeto de destruição a expensas do infrator ou objeto de doação a órgãos públicos ou a entidades filantrópicas, desde que não ofereça riscos à saúde pública.

Decreto 6.268/2007 - procedimentos

- Art. 92. Constatada qualquer irregularidade (...), a autoridade fiscalizadora lavrará o respectivo auto de infração.
- Art. 93. A defesa deverá ser apresentada, por escrito, no prazo de ~~dez dias~~, contados da data do recebimento do auto de infração (...). (20 (vinte) dias de acordo com a Lei 14.515/2022)
- Três instâncias administrativas:
 - 1ª: SIPOV/SIFISV;
 - 2ª: SDA;
 - 3ª: Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária.

Decreto 6.268/2007 – Infrações mais comuns

- **Art. 53. Deixar o registrado no CGC de comunicar ao MAPA qualquer alteração dos elementos informativos e documentais: *Pena - advertência e multa.***
- **Art. 54. Deixar de registrar, na documentação fiscal que acompanha o produto, as informações obrigatórias exigidas pelo MAPA: *Pena - advertência e suspensão da comercialização do produto; e multa e apreensão ou condenação do produto.***
- **Art. 60. Deixar de atender às exigências ou desrespeitar os prazos dispostos em termo de intimação: *Pena - advertência e multa.***

Decreto 6.268/2007 - Infrações mais comuns

- **Art. 61. Deixar de realizar a classificação obrigatória do produto vegetal:** *Pena - advertência e suspensão da comercialização do produto, multa, apreensão ou condenação de matéria-prima e produto.*
- **Art. 62. Possuir ou manter em estoque embalagem, envoltório ou contentor, cuja marcação esteja em desconformidade com as normas oficiais do MAPA:** *Pena - advertência e suspensão da comercialização do produto, multa, apreensão ou condenação da matéria-prima e produto.*

Decreto 6.268/2007 - Infrações mais comuns

- **Art. 73. Destinar para consumo ou para processamento produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico que estejam desclassificados:** *Pena - advertência e multa, apreensão ou condenação da matéria-prima ou produto.*
- **Art. 75-A. Deixar de realizar o recolhimento de forma voluntária ou por determinação do órgão fiscalizador:** *(Incluído pelo Decreto nº 11.130, de 2022) Pena - suspensão da comercialização de produto, subproduto ou resíduo de valor econômico, multa, apreensão ou condenação do produto.*

Decreto 6.268/2007 - Infrações mais comuns

- **Art. 76. Apresentar divergência entre a marcação das especificações do produto e os resultados apurados na classificação técnica de fiscalização:** *Pena - suspensão da comercialização de produto, multa, apreensão ou condenação de matéria-prima e produto.*
- **Art. 78. Embalar ou processar produtos sem dispor dos documentos comprobatórios de registro no CGC, ou mantê-los desatualizados:** *Pena – Multa*

Decreto 6.268/2007 - Infrações mais comuns

- **Art. 79-B. Fazer funcionar o estabelecimento sem a infraestrutura básica exigida ou em condições higiênico-sanitárias inadequadas:** *(Incluído pelo Decreto nº 11.130, de 2022) Pena - advertência, multa e suspensão, cassação ou cancelamento do registro.*
- **Art. 80. Desrespeitar ou descumprir as obrigações, quando nomeado depositário do produto pelo órgão fiscalizador:** *Pena – Multa*
- **Art. 85. Causar embaraço, promover resistência à ação fiscalizadora ou prestar informações incorretas visando encobrir a infração:** *Pena - Multa*

Denúncias

falabr.cgu.gov.br



MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA
E PECUÁRIA

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Contatos

eduardo.machado@agro.gov.br

sipov-mg@agro.gov.br

central-cgc@agro.gov.br

SIPOV-MG – Belo Horizonte (31) 2101-6298

MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA
E PECUÁRIA

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

**MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA
E PECUÁRIA**

GOVERNO FEDERAL



UNIÃO E RECONSTRUÇÃO